



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

...maa.

Sessão de 16 de abril de 19 90

ACORDÃO N.º 302-31.781

Recurso n.º 111.724 - Proc. 11050/000349/89-12

Recorrente BRASCON SUL S/A

Recorrida DRF - RIO GRANDE-RS

Falta de mercadoria a granel, constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. O Agente Consignatário é co-responsável pelos tributos devidos pelo transportador nas faltas ou avarias (art. 39 e 95, II do Decreto-Lei 37/66). Comprovada falta antes da descarga. Não aplicabilidade do que preceitua a IN 12/76 para falta superior a 5% do manifestado. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87 e 107 do R.A. - Dec. 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento parcial apenas para mandar aplicar a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio sobre o excedente de 5%.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **26 JUN 1990**

Participou ainda do presente julgamento o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.724 - ACÓRDÃO Nº 302-31.781

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE-RS

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto nº 59 do Navio Rio Assu procedente do Porto de Hamburgo e entrado no Porto de Rio Grande-RS no dia 13/2/89, foi constatada a falta de 48.372 kg de sulfato de potássio Standard, a granel, de um total manifestado de 800.000 kg. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de NCz\$ 493,70 sendo NCz\$ 447,32 de imposto de importação e NCz\$ 46,38 de multa.

Não conformada a intimada apresentou impugnação, tempestiva, alegando, em síntese:

- 1) ilegitimidade de parte passiva, cita a súmula 192 do TFR;
- 2) a falta apontada foi de 6,046% e a exigência tributária só poderia ser cobrada na parte que excede a 5%;
- 3) a taxa de câmbio é a da data da entrada do navio.

A autoridade de 1ª instância reviu a ação fiscal e julgou parcialmente procedente o crédito tributário, elevando-o para NCz\$ 715,30 sendo NCz\$ 447,32 de Imposto de Importação e NCz\$ 267,98 de multa, corrigindo assim o termo da intimação inicial que considerou a multa apenas sobre a parte que excedia a 5%.

Não conformada a autuada apresentou recurso, tempestivo, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 55/58, onde, em síntese, alega:

- 1) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2) não comprovada responsabilidade do transportador - ação fiscal improcedente;
- 3) falta considerada como quebra natural e inevitável - percentual de tolerância; e
- 4) incorreta a taxa cambial aplicada.

É o relatório.

José Sotero Telles de Menezes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" com base em decisões desta Câmara, em julgados já corroborados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que considerou ser o agente consignatário do navio co-responsável, por obrigações tributárias, por faltas e acréscimos de mercadorias, com fundamento no art. 95, Inc. II, combinado com art. 39, § 3º do Decreto-lei nº 37/66. A súmula 192 do TFR, no entender do próprio Tribunal, não se aplica à matéria.

Quanto à não comprovada responsabilidade do transportador cabe ressaltar que às fls. 03 dos autos o Fiel - Nei Oliveira Furtado anotou a recepção de apenas 751.628 kg, menos 40.372 kg do que o manifestado e segundo documentos de fls. 11 e 13 aquele total (751.628 kg) foi o desembaraçado. Portanto, a falta verificada se deu antes da descarga.

A IN nº 12 de 6/4/76 é bem clara quando diz: "As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima não superiores a 5%, excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "d" do DL 37/66". Ora, a mercadoria dada como faltante excede a 5%, não se aplicando, assim, a elisão da penalidade.

A taxa do dólar é a da data do lançamento, que é a mesma em que a Repartição tomou conhecimento da falta, no entendimento desta Câmara em inúmeros julgados e conforme preceitua o Art. 87 e 107 do R.A. - Dec. 91.030/85.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1990.


JOSE SOTERO TEÓFILO DE MENEZES
Relator